



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO OFÍCIO DE VETO TOTAL Nº 129/2022 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 17/2022

Trata-se de ofício de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 17/2022, de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Caçapava.

Justificou-se o veto sob o argumento de que a matéria legislativa tratada no projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a qual deverá ser concedida sempre na mesma data base e com índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo do período.

Quanto aos servidores inativos sustentou-se que não há distinção entre os servidores inativos da Câmara e da Prefeitura, que todos os inativos são do Regime Próprio de Previdência Social do Município, citando o art. 56, da Lei Municipal nº 4.429/2005, cujo dispositivo prevê o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão na mesma data em que se der o reajuste dos servidores municipais.

A Procuradoria Jurídica ressaltou que o projeto, ora em análise, se trata de reajuste e não revisão geral anual, consoante alegou a Chefe do Executivo, salientando que quanto à revisão geral anual a competência para normatização é do Poder Executivo, mas quanto ao reajuste deve ser observado o art. 37, inciso X, da Carta Magna, ou seja, a autonomia dos Poderes para legislar acerca do tema.

Pois bem.

A oposição de veto é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal. Além disso, a discordância da Prefeita possui amparo no art. 47, na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, ao contrário do sustentado pela ilustre prefeita, a concessão de reajuste aos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos da Câmara Municipal é de competência deste Poder Legislativo, nos termos dos arts. 48, inciso X, art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, em atenção ao Princípio da Simetria aplicável aos municípios.

Ressalte-se que, a competência exclusiva deste Poder para a iniciativa de projeto de lei referente à fixação de remuneração de seus servidores está, ainda, expressamente prevista no art. 10, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 10 É de competência **exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito:**

[...]

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos pelo Executivo e na lei de diretrizes orçamentárias; (grifou-se)

Anote-se, ademais, que o processo legislativo está devidamente instruído com o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, a Declaração do Ordenador de Despesas e o Demonstrativo do Relatório do Impacto Orçamentário e Financeiro – Memória de Cálculo.

Assim, entendo pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do veto, manifestando-me desfavorável a ele.**

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
No aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem realizadas.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro